



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2628840 - SP (2024/0136518-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADOS : RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985
RAPHAEL ANDRE BERTOSO DE SOUZA - SP360431
AGRAVADO : CILIANA DE ALMEIDA PRADO RODRIGUES
ADVOGADO : JULIANA SUCCI PRADO - SP331428
AGRAVADO : WALTER DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADA : FABIANA DE ALMEIDA PRADO - SP348846
AGRAVADO : ROSEMARY BRASIL DE ABREU
AGRAVADO : WILLIAM DE ALMEIDA PRADO
AGRAVADO : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
AGRAVADO : WAGNER DE ALMEIDA PRADO - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CORAZZA MOURA - SP031329
AGRAVADO : WILSON DE ALMEIDA PRADO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : PEDRO SALES - INVENTARIANTE - SP091210
ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE - SP163697
MAURÍCIO ANDERE VON BRUCK LACERDA - SP222591
AGRAVADO : WILTON DE ALMEIDA PRADO - ESPÓLIO
ADVOGADO : LUCAS LASMAR DA ROCHA - SP369518

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. CANCELAMENTO DE BLOQUEIO. INDEFERIMENTO FUNDADO EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. TRANSITORIEDADE. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As decisões que concedem ou indeferem providências emergenciais, porquanto sujeitas a cognição sumária e cuja transitoriedade pode resultar em alteração no curso do processo principal, não podem ser consideradas de única ou última instância para ensejar a interposição dos recursos constitucionais.

2. Tendo o Tribunal de origem tendo decretado a impertinência do desbloqueio liminar de imóvel, o reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO RENDIMENTO S.A. (BANCO) contra a decisão que inadmitiu recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da lavra do des. FERNANDO AKAOUI assim ementado (e-STJ fls. 230-234):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário – Terceiro que pleiteia o cancelamento de bloqueio judicial que recai sobre imóvel – Pedido indeferido pelo juízo a quo – Irresignação do terceiro – Descabimento – Bloqueio que se justifica em razão da existência de duas ações anulatórias propostas por herdeiros do espólio, visando a desconstituição da alienação do bem imóvel – Motivos que ensejaram o bloqueio judicial que permanecem relevantes – Manutenção do bloqueio que se justifica, a fim de evitar prejuízos irreparáveis ao espólio ou aos seus credores – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 282-285). Sobrevindo recurso especial (e-STJ, fls. 236-250) e contrarrazões (e-STJ, fls. 308-310), a negativa de seguimento na origem (e-STJ fls. 339/340) ensejou a interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 343/350), igualmente impugnado por contraminuta (e-STJ, fls. 379/398).

É o relatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2628840 - SP (2024/0136518-7)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: BANCO RENDIMENTO S/A
ADVOGADOS	: RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985 RAPHAEL ANDRE BERTOSO DE SOUZA - SP360431
AGRAVADO	: CILIANA DE ALMEIDA PRADO RODRIGUES
ADVOGADO	: JULIANA SUCCI PRADO - SP331428
AGRAVADO	: WALTER DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADA	: FABIANA DE ALMEIDA PRADO - SP348846
AGRAVADO	: ROSEMARY BRASIL DE ABREU
AGRAVADO	: WILLIAM DE ALMEIDA PRADO
AGRAVADO	: WILNEY DE ALMEIDA PRADO
AGRAVADO	: WAGNER DE ALMEIDA PRADO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ CORAZZA MOURA - SP031329
AGRAVADO	: WILSON DE ALMEIDA PRADO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: PEDRO SALES - INVENTARIANTE - SP091210 ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE - SP163697 MAURÍCIO ANDERE VON BRUCK LACERDA - SP222591
AGRAVADO	: WILTON DE ALMEIDA PRADO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: LUCAS LASMAR DA ROCHA - SP369518

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. CANCELAMENTO DE BLOQUEIO. INDEFERIMENTO FUNDADO EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. TRANSITORIEDADE. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As decisões que concedem ou indeferem providências emergenciais, porquanto sujeitas a cognição sumária e cuja transitoriedade pode resultar em alteração no curso do processo principal, não podem ser consideradas de única ou última instância para ensejar a interposição dos recursos constitucionais.

2. Tendo o Tribunal de origem tendo decretado a impertinência do desbloqueio liminar de imóvel, o reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO RENDIMENTO S.A. (BANCO) contra a decisão que inadmitiu recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da lavra do des. FERNANDO AKAOUI assim ementado (e-STJ fls. 230-234):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário – Terceiro que pleiteia o cancelamento de bloqueio judicial que recai sobre imóvel – Pedido indeferido pelo juízo a quo – Irresignação do terceiro – Descabimento – Bloqueio que se justifica em razão da existência de duas ações anulatórias propostas por herdeiros do espólio, visando a desconstituição da alienação do bem imóvel – Motivos que ensejaram o bloqueio judicial que permanecem relevantes – Manutenção do bloqueio que se justifica, a fim de evitar prejuízos irreparáveis ao espólio ou aos seus credores – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 282-285). Sobrevindo recurso especial (e-STJ, fls. 236-250) e contrarrazões (e-STJ, fls. 308-310), a negativa de seguimento na origem (e-STJ fls. 339/340) ensejou a interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 343/350), igualmente impugnado por contraminuta (e-STJ, fls. 379/398).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, em que pese o respeitável articulado apresentado.

Em suas razões, o agravante BANCO sustenta que a decisão de inadmissibilidade não foi correta ao considerar que o Tribunal local não teria analisado a questão debatida de forma definitiva. Isso porque, sendo o processo principal uma ação de inventário, o objeto do recurso especial não seria analisado em sentença.

Entretanto, olvida-se que o acórdão recorrido apontou cognição sumária e plausibilidade do direito em razão de fatos concretos que justificaram o bloqueio, porém alheios ao inventário. A propósito, a existência de duas ações anulatórias discutindo a potencial nulidade da alienação do imóvel pertencente ao espólio.

E ao contrário do que se pretende fazer crer, embora a questão não esteja mesmo sujeita a reapreciação por ocasião do sentenciamento do inventário, o acórdão recorrido destacou a *sumariedade* de sua análise. Mais, consignou, de modo claro, que a questão depende da constatação, ou não, de simulação no negócio nas ações

anulatórias, hipótese em que o bem retornaria ao espólio e forçaria o agravante BANCO a buscar seu crédito de outro modo (e-STJ, fls. 233.) Circunstância, pois, passível de alteração no curso do processo.

Nessa medida, era mesmo de rigor o reconhecimento de incidência analógica da Súmula 735 do STF, sem prejuízo de observar que a reavaliação de pertinência ou não do bloqueio em si demandaria providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

Sobre os dois temas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. REVOGAÇÃO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA 735/STF POR ANALOGIA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. ALÍNEA C. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 489 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que as decisões que concedem ou indeferem liminares, ou que conferem efeito suspensivo a embargos do devedor ainda são passíveis de alteração no curso do processo principal e não podem, por isso, ser consideradas de única ou última instância a ensejar a interposição dos recursos constitucionais.

3. Aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela".

4. O Tribunal de origem considerou que não houve o preenchimento dos requisitos para tutela de urgência. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

5. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.512.924/PA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025 – destaque ausente no original.)

Nessas condições **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interposto.

Por oportuno, constando que todos os temas foram devidamente enfrentados, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, acarretará condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.628.840 / SP

Número Registro: 2024/0136518-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

000958407549 08407542119958260100 22475458220228260000 583001995840754
8407542119958260100 958407549 95840754908407542119958260100
95840754908407542119958260100583001995840754

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO RENDIMENTO S/A

ADVOGADOS : RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985

RAPHAEL ANDRE BERTOSO DE SOUZA - SP360431

AGRAVADO : CILIANA DE ALMEIDA PRADO RODRIGUES

ADVOGADO : JULIANA SUCCI PRADO - SP331428

AGRAVADO : WALTER DE ALMEIDA PRADO

ADVOGADA : FABIANA DE ALMEIDA PRADO - SP348846

AGRAVADO : ROSEMARY BRASIL DE ABREU

AGRAVADO : WILLIAM DE ALMEIDA PRADO

AGRAVADO : WILNEY DE ALMEIDA PRADO

AGRAVADO : WAGNER DE ALMEIDA PRADO - ESPÓLIO

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CORAZZA MOURA - SP031329

AGRAVADO : WILSON DE ALMEIDA PRADO - ESPÓLIO

ADVOGADOS : PEDRO SALES - INVENTARIANTE - SP091210

ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE - SP163697

MAURÍCIO ANDERE VON BRUCK LACERDA - SP222591

AGRAVADO : WILTON DE ALMEIDA PRADO - ESPÓLIO

ADVOGADO : LUCAS LASMAR DA ROCHA - SP369518

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025